



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2332620 - PR
(2023/0103033-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GD - VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : SERGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051
AGRAVADO : CAO A CHERY AUTOMOVEIS LTDA.
OUTRO NOME : CHERY BRASIL IMPORTAÇÃO FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE
VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ066862
DANIEL DA SILVA CAMPOS - RS076349

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA ARBITRAL C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO ARBITRAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ARBITRAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. PRAZO DECADENCIAL DE 90 DIAS. JURISDIÇÃO ARBITRAL. COISA JULGADA MATERIAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE REVOLVIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 32 DA LEI 9307/96. SÚMULA 568/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação anulatória de cláusula arbitral c/c declaração de nulidade de procedimento arbitral e indenização por danos materiais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que se a declaração de nulidade com fundamento nas hipóteses taxativas previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem for pleiteada por meio de ação própria, impõe-se o respeito ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias, contado do recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. (REsp n. 2.001.912/GO, Terceira Turma, DJe de 23/6/2022 e REsp n. 1.862.147/MG, Terceira Turma, DJe de 20/9/2021.)
4. Segundo a regra da Kompetenz-Kompetenz, o próprio árbitro é quem decide, com prioridade ao juiz togado, a respeito de sua competência para

avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória, nos termos dos arts. 8º, parágrafo único, e 20, da Lei nº 9.307/1996. O caráter jurisdicional da arbitragem, decorrente da regra Kompetenz-Kompetenz, prevista no artigo 8º da lei de regência, impede a busca da jurisdição estatal quando já iniciado o procedimento arbitral, operando-se o efeito negativo da arbitragem previsto no art. 485, VII, do NCPC. (AgInt nos EDcl no AgInt no CC 170.233/SP, Segunda Seção, DJe 19/10/2020)

5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2332620 - PR
(2023/0103033-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GD - VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : SERGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051
AGRAVADO : CAO A CHERY AUTOMOVEIS LTDA.
OUTRO NOME : CHERY BRASIL IMPORTAÇÃO FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE
VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ066862
DANIEL DA SILVA CAMPOS - RS076349

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA ARBITRAL C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO ARBITRAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ARBITRAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. PRAZO DECADENCIAL DE 90 DIAS. JURISDIÇÃO ARBITRAL. COISA JULGADA MATERIAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE REVOLVIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 32 DA LEI 9307/96. SÚMULA 568/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação anulatória de cláusula arbitral c/c declaração de nulidade de procedimento arbitral e indenização por danos materiais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que se a declaração de nulidade com fundamento nas hipóteses taxativas previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem for pleiteada por meio de ação própria, impõe-se o respeito ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias, contado do recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. (REsp n. 2.001.912/GO, Terceira Turma, DJe de 23/6/2022 e REsp n. 1.862.147/MG, Terceira Turma, DJe de 20/9/2021.)
4. Segundo a regra da Kompetenz-Kompetenz, o próprio árbitro é quem decide, com prioridade ao juiz togado, a respeito de sua competência para

avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória, nos termos dos arts. 8º, parágrafo único, e 20, da Lei nº 9.307/1996. O caráter jurisdicional da arbitragem, decorrente da regra Kompetenz-Kompetenz, prevista no artigo 8º da lei de regência, impede a busca da jurisdição estatal quando já iniciado o procedimento arbitral, operando-se o efeito negativo da arbitragem previsto no art. 485, VII, do NCPC. (AgInt nos EDcl no AgInt no CC 170.233/SP, Segunda Seção, DJe 19/10/2020)

5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por GD - VEICULOS LTDA, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para, conhecendo parcialmente do recurso especial que interpusera, negar-lhe provimento.

Ação: anulatória de cláusula arbitral c/c declaração de nulidade de procedimento arbitral e indenização por danos materiais proposta por GD-VEÍCULOS LTDA contra CAO A CHERY AUTOMÓVEIS LTDA.

Sentença: julgou extinto o feito, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da decadência quanto aos pedidos dirigidos à nulidade da cláusula arbitral e pela improcedência do pedido referente à nulidade do procedimento realizado. Condenou a agravante em honorários fixados em R\$ 20.000,00.

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante, nos termos da ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA ARBITRAL E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO ARBITRAL C/INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL – CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA QUANTO AOS PEDIDOS DIRIGIDOS À NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL, E DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REFERENTE À NULIDADE DO PROCEDIMENTO REALIZADO (ARTIGO 487, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015) – ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DISPOSTO NO ARTIGO 33, §1º, DA LEI Nº 9.307/1996 (LEI DE ARBITRAGEM) – IMPROCEDÊNCIA – PLEITOS DE NULIDADE DA INCLUSÃO DA CLÁUSULA ARBITRAL E DO PROCEDIMENTO ARBITRAL QUE SE AMOLDAM NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 32, INCISOS I E II, DA LEI Nº 9.307/1996 – AÇÃO ANULATÓRIA ADVINDA DE SENTENÇA

ARBITRAL QUE DEVE SER PROPOSTO NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS APÓS O RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO DO RESPECTIVO – PRAZO NÃO RESPEITADO – REQUERENTE QUE DECISUM INGRESSOU COM A DEMANDA TRANSCORRIDO MAIS DE UM ANO DA NOTIFICAÇÃO – DOUTRINA E PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CLÁUSULA ARBITRAL QUE, DE QUALQUER FORMA, OBEDECEU AOS DITAMES DA LEI E QUE FOI CONSIDERADA VÁLIDA PELA CÂMARA ARBITRAL COMPETENTE (ARTIGOS 4º E 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.307/1996) – PRINCÍPIO DA – AUTORA QUE KOMPETENZ-KOMPETENZ CONSENTIU COM A EXISTÊNCIA DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM EM AUTOS DE TUTELA CAUTELAR ANTECIPATÓRIA – FLAGRANTE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, MAIS OS AQUI DELINEADOS – DE MAIS REQUERIMENTOS PREJUDICADOS – FIXAÇÃO POR MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS (ARTIGO 85, §11, DO NCPC) EMPROL DOS PATRONOS DO VENCEDOR – RECURSO PARCIALMENTE. CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO” (e-STJ fl. 4396)

Embargos de Declaração: opostos pela parte agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.022 do CPC; 4º, § 2º, 32, §1º, e 33 da Lei 9.307/96. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que, ao contrário do entendimento do TJ/PR de que a ação visava a nulidade da sentença arbitral, em verdade a inicial pleiteou a declaração de nulidade de cláusula arbitral prevista no contrato firmado entre as partes. Alega ainda vício no início do procedimento arbitral por sua incompetência, uma vez que não fora respeitada a cláusula contratual, pois se desenvolveu na Câmara CIESP/FIESP, que, mesmo após a arguição de sua incompetência pelo Recorrente, restou confirmado o juízo arbitral supostamente competente, sob o fundamento de que, “muito embora o nome da Câmara Arbitral referido no Contrato não seja exatamente o nome atual da instituição, é fato notório que a Câmara CIESP/FIESP foi conhecida por vários anos como Câmara de Arbitragem de São Paulo.

Defende que deve ser reconhecida a nulidade da cláusula compromissória em razão da ausência de pressupostos previstos em lei para hipóteses de contrato de adesão, como o destaque e assinatura específica para a cláusula.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para, conhecendo parcialmente do recurso especial interposto por GD - VEICULOS LTDA, negar-lhe

provimento, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC/15.

Agravo interno: Repisa as alegações de negativa de prestação jurisdicional perante o Tribunal de origem. Combate ainda a aplicação da Súmula 568/STJ ao argumento de que o prazo decadencial de 90 dias é inaplicável, pois, conforme já exposto anteriormente, a agravante desde o início das discussões jamais impugnou a sentença arbitral ou o seu procedimento, mas sim do negócio jurídico que implementou a cláusula arbitral.

Defende, com base no entendimento exarado no REsp 1602076/SP, que o Poder Judiciário pode, nos casos em que *prima facie* é identificado um compromisso arbitral patológico, claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula instituidora da arbitragem, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral.

Argumenta pelo afastamento da Súmula 211/STJ, pois a matéria foi veiculada nos embargos de declaração e o recurso especial foi interposto também com a indicação de violação do art. 1.022, II, do CPC, a matéria conta com o prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025 do CPC e da própria jurisprudência desta Corte.

Chama a atenção da turma para a concessão da Justiça Gratuita deferida em seu favor.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial interposto pela parte agravante e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base nas seguintes razões: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; ii) Súmula 568/STJ e iii) Súmula 211/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a parte agravante não trouxe argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC/15 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

A parte alega, em síntese, omissão do TJ/PR, pois o requerimento da exordial era em relação a nulidade da cláusula arbitral exposta no contrato firmado entre as partes e não a nulidade da sentença arbitral. Adita seu argumentos no sentido de que havia a necessidade de o Tribunal a quo tratar da distinção entre o vício contido no contrato e o vício afeto à sentença arbitral, uma vez que a conclusão a se obter seria distinta.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca da questão, conforme trecho a seguir:

"Isso porque a despeito de a Autora não ter mencionado de forma expressa, na petição inicial, a incidência dos artigos 32 e 33 da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), latente que os requerimentos de nulidade da cláusula arbitral e do procedimento arbitral já realizado se amoldam às temáticas descritas em tais dispositivos, os quais dispõem o seguinte:

[...]

Em outras palavras, para que houvesse a declaração de nulidade da cláusula de arbitragem ou o reconhecimento da incompetência da câmara arbitral apontada pela parte, a sentença teria que ser fundamentada nos artigos 32 e 33 da Lei nº 9.307/1996, por ser o texto legal que dispõe especificamente sobre o respectivo método de resolução de conflitos, sobremaneira em casos como o sob análise, em que o procedimento arbitral já fora concluído.

Ocorre que, de acordo com o artigo 33, §1º, da Lei nº 9.307/1996, a demanda para declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, deverá ser proposta no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação do respectivo decisum." (e-STJ fls. 4400/4401)

Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria

posta a desate, tratou da questão referente à decadência do direito da agravante, sob viés diverso daquele pretendido por GD - VEICULOS LTDA, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

Por fim, observa-se que parte agravante, na origem, se utilizaram dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, sendo mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

Nesse mesmo sentido, a decisão agravada consignou que a jurisprudência do STJ é no sentido de que se a declaração de nulidade com fundamento nas hipóteses taxativas previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem for pleiteada por meio de ação própria, impõe-se o respeito ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias, contado do recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. (REsp n. 2.001.912/GO, Terceira Turma, DJe de 23/6/2022 e REsp n. 1.862.147/MG, Terceira Turma, DJe de 20/9/2021.)

Ademais, como bem salientou o acórdão recorrido, segundo a regra da Kompetenz-Kompetenz, o próprio árbitro é quem decide, com prioridade ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória, nos termos dos arts. 8º, parágrafo único, e 20, da Lei nº 9.307/1996.

O caráter jurisdicional da arbitragem, decorrente da regra Kompetenz-Kompetenz, prevista no artigo 8º da lei de regência, impede a busca da jurisdição estatal quando já iniciado o procedimento arbitral, operando-se o efeito negativo da arbitragem previsto no art. 485, VII, do NCPC. (AgInt nos EDcl no AgInt no CC 170.233/SP, Segunda Seção, DJe 19/10/2020)

A lei processual inclusive confere à sentença proferida pelo juízo arbitral os efeitos da coisa julgada material, (art. 485, VII, do CPC/15), de modo que

o debate perante o Poder Judiciário acerca da validade da sentença arbitral se reveste de caráter excepcional e em hipóteses taxativamente previstas nos incisos do art. 32 da Lei 9307/96, desde que respeitado o prazo decadencial para o exercício de direito de ação previsto no § 1º do art. 33 da referida lei.

Na hipótese dos autos, o juiz arbitral, dotado de sua competência para a análise da referida cláusula arbitral, sentenciou o processo, não havendo no acórdão recorrido notícia de qualquer impugnação da agravante perante o referido juízo.

Ademais, ao contrário do que ocorreu no REsp 1602076/SP, a hipótese dos autos é distinta, uma vez que passados mais de 90 dias do termo a quo do prazo decadencial, a parte agravante não levou ao Poder Judiciário sua irresignação, de modo que não há outro desfecho processual se não o reconhecimento da decadência e extinção do processo com resolução do mérito.

É verdade que o Poder Judiciário pode declarar a nulidade da cláusula instituidora da arbitragem, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral, desde que não tenha havido a decadência do direito do requerente.

Deve ser mantido o entendimento de que consubstancia tentativa de burla à legislação processual e seus mecanismos de segurança jurídica a alegação de que pretendeu, em verdade, o reconhecimento da nulidade da cláusula arbitral, o qual, caso fosse procedente, não traria outro desfecho senão a nulidade da sentença proferida pelo juízo arbitral.

Desse modo, encontrando-se o entendimento da Corte de origem em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, não há que falar na alteração do julgado, devendo ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

Da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que, de fato, a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ. O acórdão recorrido não decidiu acerca das alegações de nulidade da cláusula e incompetência do juízo arbitral, apesar da oposição de embargos de declaração visando a manifestação de outras questões, uma vez que houve o reconhecimento da decadência do direito da agravante.

Deve-se manter, portanto, a aplicabilidade da Súmula 211/STJ.

Por derradeiro, em relação à alegação de prequestionamento em razão da aplicação do art. 1.025 do CPC/15, cabe ressaltar que o referido dispositivo dispõe que serão incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Entretanto, na situação posta em análise, esta Corte não entendeu pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que impede a inclusão dos dispositivos mencionados nas razões do recurso especial no bojo do acórdão impugnado para fins de prequestionamento da matéria.

Insta consignar que a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em razão do desprovimento do recurso especial da parte (art. 85, § 11, do CPC) não tem o condão de retirar o benefício da justiça gratuita eventualmente deferida em seu favor. Desse modo, não havendo a revogação do benefício nesta instância, a suspensão da exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do CPC/15 decorre diretamente da lei e deve ser respeitada enquanto perdurarem as condições legais para tanto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.332.620 / PR

Número Registro: 2023/0103033-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0013560820208160001 00135608720208160001 001356087202081600011 001356087202081600012
001356087202081600013 13560820208160001 135608720208160001 1356087202081600011
1356087202081600012 1356087202081600013

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GD - VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : SERGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231

LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051

AGRAVADO : CAO A CHERY AUTOMOVEIS LTDA.

OUTRO : CHERY BRASIL IMPORTAÇÃO FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS
NOME LTDA

ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ066862

DANIEL DA SILVA CAMPOS - RS076349

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO
COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GD - VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : SERGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231

LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051

AGRAVADO : CAO A CHERY AUTOMOVEIS LTDA.

OUTRO : CHERY BRASIL IMPORTAÇÃO FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS
NOME LTDA

ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ066862

DANIEL DA SILVA CAMPOS - RS076349

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2023